



PROCESSO Nº : 22.292-5/2018
PRINCIPAL : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO
MÉDIO NORTE MATO-GROSSENSE
AGRAVANTE : L.D. MARIANO PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS – ME
LUCINA DEMITO MARIANO
ADVOGADO : FRANCISCO ARANTES NETO – OAB/MT 25.147/O
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, ratifico o juízo positivo de admissibilidade do Recurso de Agravo em exame exarado no autos (Doc. Digital n. 177300/2018) porque adequado e tempestivamente proposto por parte legítima e interessada, consoante disposições do artigo 273 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Por conseguinte, passo a analisar os argumentos trazidos no Recurso de Agravo para avaliar se é cabível ou não provê-lo para reformar a decisão singular que negou, liminarmente, o prosseguimento do Pedido de Rescisão formulado pela empresa, ora agravante.

Os incisos do artigo 251 do Regimento Interno elencam as hipóteses ensejadoras de rescisão de acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecurribilidade, quais sejam:

Art. 251. (...)

- I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III. Houver erro de cálculo ou erro material;
- IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- V. Violar literal disposição de lei;





VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

O artigo 254 do Regimento Interno desta Corte de Contas prescreve a rejeição liminar do pedido de rescisão no juízo de admissibilidade quando:

Art. 254. (...)

I. Não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 251;

II. Ausentes os pressupostos de admissibilidade;

III. Quando o pedido estiver fundado exclusivamente em precedente jurisprudencial;

IV. Quando o autor não apresentar, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

Da leitura da referida decisão verifica-se que o Pedido de Rescisão do Acórdão nº 110/2016-SC não foi conhecido pelo então Conselheiro Interino por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 251, mas ter sido formulado por mero inconformismo com o teor do acórdão, contrariando o § 8º do artigo 251 do Regimento Interno, que veda rediscussão de tese em pedido de rescisão.

Diante da negativa de seguimento do Pedido de Rescisão nº 22.292-5/2018, a agravante alegou que o pedido não é fruto de mero inconformismo e que não busca rediscutir tese, mas reformar o Acórdão nº 110/2016-SC que teria, supostamente, violado a proibição de enriquecimento sem causa da Administração Pública quando exigiu o ressarcimento de valores pagos por serviços prestados, sob autorização municipal e recebidos de boa-fé.

Todavia, verifico que os fundamentos apresentados no Pedido de Rescisão n. 22.292-5/2018 foram suscitados e analisados nas Contas Anuais de Gestão do Consórcio - Processo n. 2.392-2/2015, que resultou no Acórdão n. 110/2016-SC, bem como posteriormente alvo do Pedido de Rescisão n. 19.659-2/2016.

Além disso, compulsando os autos do Processo n. 19.659-2/2016, nota-se que ele foi interposto pelos demais responsáveis solidários, sob os mesmos argumentos,





o qual também teve sua admissibilidade negada pela Decisão Singular n. 958/SR/2016. Na sequência, foi interposto Recurso de Agravo, o qual não foi provido pelo Tribunal Pleno, mediante o Acórdão nº 85/2017-TP. Por fim, foi interposto Recurso Ordinário, ao qual foi negado provimento, nos termos do Acórdão nº 331/2017-TP.

Revolvendo o mérito do julgamento das contas de gestão, a agravante salientou que foram prestados atendimentos em regime de plantão para atender demanda reprimida do Município de Sapezal e que os pagamentos foram autorizados pelo Secretário Municipal de Saúde, conforme documentos anexados ao recurso.

Contudo, analisando os autos originais, observa-se que os documentos trazidos no recurso não são novos, já foram apresentados na defesa do processo de análise das Contas Anuais de Gestão do Consórcio e já foram devidamente avaliados pela equipe técnica, tendo sido considerado inservíveis para justificar o superfaturamento, caracterizado porque foram pagos cem reais por atendimento, quando o contrato previa o pagamento de apenas quarenta e nove reais.

Pela análise detida dos autos de n. 2.392-2/2016, constata-se que a alegação de que houve erro formal na formulação do contrato também já fora feita no bojo do processo de Contas de Gestão do Consórcio e não foi acolhida, conforme mencionado no relatório técnico de defesa, cujo trecho específico é transcrito a seguir:

“...Ressaltam que ocorreu um erro formal na confecção do contrato de prestação de serviços, o que por si só, não pode ocasionar superfaturamento (...) Outra alegação da Defesa é de que o contrato não reflete a realidade dos serviços executados pela empresa L. D. Mariano, ou seja o contrato estaria incorreto. Essa alegação não merece guarida deste Tribunal, pois não se pode admitir que uma entidade pública celebre um contrato e o execute por valores maiores que o contratado, depois alegue que o contrato estava incorreto. Isso seria o fim do princípio da segurança jurídica. Por mais que nos documentos apresentados pela empresa, conste que parte do atendimento ocorreu no período noturno, isso não significa que tenha sido para atender interesse do município. Os atendimentos conforme relatórios, sempre começavam no período vespertino e as vezes se estendiam em parte da noite, mas nunca começavam no período matutino.”





Afirmou, também, que a ausência de intimação do chefe do Poder Executivo e do secretário de Saúde para se manifestarem no processo de julgamento das contas anuais, sobre as autorizações da execução de serviços adicionais evitaria a condenação da empresa, ora agravante, e é causa de nulidade absoluta.

Porém, evidente que a empresa também tinha o dever de verificar a regularidade do contrato, sendo pouco crível que não tenha se atentado justamente para o valor a ser recebido por cada atendimento. Nesse sentido, o relator do processo de julgamento das contas de gestão assim se manifestou em seu voto, à época:

Atrelado a isso, a empresa L D Mariano Prestação de Serviços Médicos-ME não atendeu os ditames da probidade e boa-fé contratual previstas no art. 422 do Código Civil, pois, ao perceber que estava recebendo mais do que previa o contrato, deveria ter comunicado o equívoco imediatamente ao Consórcio, no entanto, não o fez, com isso, recebeu de forma indevida o valor de R\$ 51.874,00, que deverá ser restituído aos cofres públicos. Nesta senda, o Tribunal de Contas da União, possui firme entendimento de que a contratada deve agir de boa-fé, evitando tirar proveito da Administração Pública, senão, vejamos: (..)

Ademais, não há discussão quanto à procedência das autorização dos procedimentos, mas sim o valor pago a maior por cada um deles, em total inobservância ao pactuado no contrato. Logo, tais intimações são dispensáveis, à critério do julgador, inexistindo prejuízo e, portanto, nulidade absoluta no processo.

Desse modo, verifico que dentre as supracitadas hipóteses ensejadoras de rescisão de julgado, previstas no artigo 251 do Regimento Interno, a agravante tenta justificar seu pedido com base nos incisos II, V e VI. Contudo, conforme visto, embora tenha pugnado pela análise de documentos novos, não há **novos** elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, não houve violação à disposição **literal** de lei, nem nulidade processual por falta ou defeito de **citação**.

Assim, em consonância com a Unidade Técnica Especializada e o Ministério Público de Contas, concluo no sentido de que a decisão do relator de não recebimento presente recurso foi correta, em razão da inexistência de hipótese ensejadora do recebimento do Pedido de Rescisão.





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

Posto isso, com fundamento no artigo 275 da Resolução Normativa nº 14/2007, **acolho** o Parecer Ministerial n. 5.070/2018, da lavra do Procurador de Contas, Alisson Carvalho de Alencar e **VOTO** pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Agravo interposto pela empresa L.D. Mariano Prestações de Serviços Públicos – ME, mantendo-se inalterado o Julgamento Singular n. 645/LCP/2018, em todos os seus termos.

É como voto.

Tribunal de Contas, 25 de junho de 2019.

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF¹
Relator

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

